

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 981/00/5^a

Impugnação: 56.893 - 56.894 – 56.886 – 56.896 – 56.899 – 56.887 – 56.890
56.900 – 56.892 – 56.904 – 56.852 – 56.841 – 56.843 – 56.901
56.891 – 56.903 – 56.876 – 56.836 - 56.824 – 56.849 – 56.846
56.831 – 56.835 – 56.825 – 56.837 – 56.873 – 55.647 – 57.375
56.850 – 56.875 – 56.898 – 56.895 – 56.851 – 56.884 – 56.880
56.881 – 56.878 – 56.879 – 56.877 – 56.897 – 56.874 – 56.844
56.885 – 56.888 – 56.827 – 56.826 – 56.821 – 56.828 – 56.842
56.838 - 56.830 – 56.845 – 56.829 – 56.840 – 56.899 – 56.839
57.227 – 56.902 – 57.170

Impugnante: Italmagnésio Nordeste S.A.

PTA/AI: 02.000150643-32 - 02.000150617-75 – 02.000150684-78
02.000150212-77 – 02.000150679-78 – 02.000150681-33
02.000150654-01 – 02.000148785-73 – 02.000150644-13
02.000143809-07 – 02.000148224-71 – 02.000148294-08
02.000148809-51 – 02.000146836-08 – 02.000150646-69
02.000143814-07 – 02.000125613-86 – 02.000125442-28
02.000125427-30 – 02.000125416-61 – 02.000110553-39
02.000110583-00 – 02.000124684-00 – 02.000125620-30
02.000125625-28 – 02.000148242-95 – 02.000124713-79
02.000150735-79 – 02.000125652-68 – 02.000143796-91
02.000148788-16 – 02.000150597-11 – 02.000125675-71
02.000110593-93 – 02.000124703-81 – 02.000124665-96
02.000124750-99 – 02.000124722-86 – 02.000125390-38
02.000150206-96 – 02.000148198-36 – 02.000148843-44
02.000150713-47 – 02.000150680-52 – 02.000148166-08
02.000143729-04 – 02.000148281-77 – 02.000148240-31
02.000148802-09 – 02.000146815-41 – 02.000148289-08
02.000148848-32 – 02.000148241-12 – 02.000148213-00
02.000150599-75 – 02.000148189-29 – 02.000148847-51
02.000143819-97 – 02.000146816-21

Origem: AF/Várzea da Palma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: José Mendes de Jesus

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Constatou-se que a empresa emitiu Notas Fiscais para a destinatária “Trablin Trading Brasileira de Inoculantes S/A”, estabelecida à Rua Adolfo Pinheiro n.º 1000, cj 131 –13^A, Santo Amaro, São Paulo e, como local de entrega “Transportes Grande Rio Ltda.”, esta com endereço à Praça Padre Severino n.º 20, São Cristovão, no Município do Rio de Janeiro. Impugnações Improcedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização de trânsito de mercadorias foram recolhidas as Notas Fiscais emitidas pela autuada, destinadas á empresa Trablin Trading Brasileira de Inoculantes S/A, localizada em Santo Amaro, à Rua Adolfo Pinheiro, 1000, CJ 131 – 13A – São Paulo, tendo como local de entrega a empresa Transportes Grande Rio Ltda., com sede à Praça Padre Severino n.º 20, São Cristovão, Rio de Janeiro.

Inconformada com a exigência tributária a empresa comparece aos autos, através de Procurador regularmente qualificado, alegando em sua defesa:

- que em 16/04/96 protocolizou Consulta sobre os procedimentos e anotações que pretendia fazer quando da emissão das Notas Fiscais em questão;

- que a resposta foi desfavorável à consulente, e em razão disso, recorreu ao Sr. Secretário, nos termos do art. 25 da CLTA.;

Não tendo recebido resposta do recurso, entende estar sob o pálio do art. 21, Incisos I e III da CLTA;

- que além disso, as autuações são equivocadas, pois a autuada labora dentro da legalidade no preenchimento dos documentos fiscais e destaca corretamente o ICMS;

Requer seja decretada a insubsistência das autuações e arquivados os Autos de Infração.

As alegações da impugnante foram todas contestadas pela fiscalização, esclarecendo que a Consulta, foi declarada INEFICAZ, pois formulada após autuação fiscal. Pede sejam julgadas improcedentes as impugnações.

DECISÃO

Restou provado nos autos que a autuada entregou as mercadorias destinadas a contribuinte no Estado de São Paulo a destinatário diverso daquele constante no documento fiscal.

É relevante observar que a empresa, apesar de estar a norma aplicável à matéria, consagrada de forma clara e objetiva no Regulamento do ICMS, Decretos 32.535/91 e 38.104/96, demonstrando o procedimento a ser utilizado na emissão dos documentos para a regularização da operação, continuou, mesmo após autuada, proceder de forma incorreta, resistindo a qualquer orientação fiscal.

A Consulta à DLT foi declarada ineficaz, pois formulada após estar a empresa autuada por emissão irregular de documentos e entrega da mercadoria a destinatário diverso.

No parecer da Assessoria quando da declaração de Ineficácia da Consulta, destaca-se o item 3 (três) verbis.....

“ 3 – Verifica-se, então, que a requerente teve a intenção de adotar o procedimento inerente a venda à ordem previsto no artigo 833 do RICMS/91, então vigente. É claro que de forma incorreta, pois a Nota Fiscal de simples remessa, que acompanha a mercadoria até o armazém da empresa – Transporte Grande Rio – no Rio de Janeiro deveria ter sido emitida em nome do destinatário e não do adquirente. Mas o destaque do imposto foi feito corretamente na Nota Fiscal Fatura, cujo número constou da Nota Fiscal de Simples Remessa”.

Constata-se ainda que a empresa buscou ainda uma forma para justificar o seu procedimento, requerendo um Regime Especial junto a então SRF/São Francisco, que lhe deferiu o pedido em 22/09/98.

De notar, que o Regime Especial é um instrumento para solucionar questões não contempladas no Regulamento, o que não é o caso da autuada.

O procedimento a ser observado está contemplado de forma clara e objetiva no RICMS/91, artigo 833.

O pedido da autuada não comporta deferimento, uma vez que contraria a legislação tributária vigente, posto que implicitamente a está dispensando da emissão de um documento fiscal.

O procedimento estatuído na norma é objeto de Convênio, além disso, as anotações no corpo da Nota Fiscal, como existente e solicitado no Regime Espacial, está incorreto, pois consta remessa para um endereço, quando a mercadoria segue para endereço diverso daquele.

Ora, esta foi a razão e o objeto de todas as autuações fiscais, pois não há como entender e agasalhar uma anomalia dessa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta no documento de destino um endereço e no documento de simples remessa este mesmo endereço, mas a mercadoria segue para um terceiro, sem um documento fiscal que o identifique.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 23/03/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**

CC/MG